

lhos limítrofes, assim como poderão ser criadas sucursais, filiais ou outras formas de representação social em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO 2.º

O objecto social consiste na exploração de cafetaria, *snack-bar*, pastelaria e similares. Fabrico e comércio de produtos de pastelaria, panificação, outros produtos alimentares e bebidas.

ARTIGO 3.º

O capital social integralmente realizado em dinheiro é de cinco mil euros, está dividido em duas quotas, uma do valor nominal de quatro mil setecentos e cinquenta euros pertencente à sócia Anabela Louro Leitão Machado, e uma do valor nominal de duzentos e cinquenta euros pertencente ao sócio Carlos Manuel Louro Leitão.

ARTIGO 4.º

1 — A gerência da sociedade, remunerada ou não conforme for deliberado em assembleia geral, será exercida por sócios e não sócios, ficando a cargo do sócio Carlos Manuel Louro Leitão, que desde já fica nomeado gerente.

2 — Para validamente representar e obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos, é suficiente a assinatura de um gerente.

3 — Para além dos poderes normais a gerência poderá ainda:

a) Comprar, tomar e dar de alugar ou arrendamento quaisquer móveis e imóveis de e para a sociedade;

b) Adquirir viaturas automóveis, podendo assinar os competentes contratos de *leasing*.

ARTIGO 5.º

A cessão de quotas a favor de estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando esta em primeiro lugar e os restantes sócios não cedentes em segundo lugar, do direito de preferência na respectiva aquisição

ARTIGO 6.º

Os sócios ficam autorizados a fazer prestações suplementares de capital até ao montante global correspondente a cem vezes o *capitar social*.

Conferido, está conforme o original.

21 de Março de 2005. — A Primeira-Ajudante, *Natália Maria Monteiro Pragosa Félix*. 2010114019

CONSTRUDOZE — CONSTRUÇÕES, L.ª

Conservatória do Registo Comercial de Pombal. Matrícula n.º 3789; identificação de pessoa colectiva n.º P 507347200; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 3/20050701.

Certifico que Diamantino Gameiro, viúvo, Vítor Manuel Gameiro Cardoso, casado, Paulo Rui Castanheira dos Olmos, divorciado, constituíram a sociedade em epígrafe, conforme a seguir indicado:

ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a firma CONSTRUDOZE — Construções, L.ª, e tem sede na Rua da Videira, sem número, no lugar da Albergaria dos Doze, freguesia de Albergaria dos Doze, concelho de Pombal.

§ único. Mediante deliberação da gerência, a sociedade pode estabelecer filiais, agências ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro, bem como transferir a sua sede nos termos da lei.

ARTIGO 2.º

O objecto social é indústria construção civil e obras publicas, compra e venda de bens imóveis, revenda de adquiridos para esse fim, urbanização e construção de imóveis e sua revenda em bloco ou propriedade horizontal.

ARTIGO 3.º

O capital social subscrito em dinheiro é de seis mil euros, encontrando-se realizado na totalidade, e corresponde a soma de três quotas no valor nominal de dois mil, pertencentes respectivamente aos sócios Vítor Manuel Gameiro Cardoso, Paulo Rui Castanheira dos Olmos e Diamantino Gameiro.

ARTIGO 4.º

A cessão de quotas a favor de estranhos, é condicionada a opção da sociedade em primeiro lugar, e dos sócios não cedentes em segundo lugar.

ARTIGO 5.º

1 — Ficam desde já nomeados gerentes todos os sócios.

2 — Para obrigar a sociedade é obrigatória a assinatura de dois gerentes, sendo uma delas sempre a do sócio Diamantino Gameiro.

3 — Os gerentes serão ou não remunerados pelo exercício dos seus cargos conforme for deliberado em assembleia geral.

4 — Os gerentes não poderão obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, designadamente em abonações, letras de favor, fiança e outras responsabilidades semelhantes.

Conferido, está conforme o original.

7 de Julho de 2005. — A Primeira-Ajudante, *Natália Maria Monteiro Pragosa Félix*. 2010115597

LISBOA**AMADORA****ORTET — SOCIEDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL, L.ª**

Conservatória do Registo Comercial da Amadora. Matrícula n.º 14 610; identificação de pessoa colectiva n.º 507038665; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 32/050210.

Certifico que entre Valter Augusto Tavares Ortet Fortes e César dos Santos Correia Brito, foi constituída a sociedade em epígrafe, cujo contrato se rege pelos seguintes artigos:

ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a denominação de ORTET — Sociedade de Construção Civil, L.ª, com sede na Rua de Teófilo Braga, Centro Comercial de D. João V, Damaia, freguesia da Damaia, concelho da Amadora.

§ único. A sociedade poderá, por simples deliberação da gerência, deslocar a sede social dentro do mesmo concelho ou para concelhos limítrofes, bem como criar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação social no território nacional e estrangeiro.

ARTIGO 2.º

A sociedade tem por objecto construção civil e obras públicas.

ARTIGO 3.º

A sociedade poderá participar, por qualquer forma, noutras sociedades de responsabilidade limitada ou ilimitada ou em agrupamentos complementares de empresas, mesmo que os objectos coincidam ou não, no todo ou em parte, com o da ora constituída, bem como agrupar-se em consórcios.

ARTIGO 4.º

O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro é de cinco mil euros e corresponde à soma de duas quotas uma de quatro mil e quinhentos euros pertencente ao sócio Valter Augusto Tavares Ortet Fortes e uma de quinhentos euros pertencente ao sócio César dos Santos Correia Brito.

§ único. Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante global de dez vezes o capital social à data da deliberação

ARTIGO 5.º

A gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, fica a cargo de ambos os sócios, desde já nomeados gerentes, com ou sem remuneração conforme for deliberado em assembleia geral, sendo necessária a assinatura dos dois gerentes para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

§ único. A gerência poderá, sem prévia deliberação da assembleia geral: comprar e vender viaturas; celebrar quaisquer contratos de locação financeira; tomar de arrendamento quaisquer locais, bem como alterar e ou rescindir os respectivos contratos; tomar de trespasse estabelecimentos comerciais e industriais.

ARTIGO 6.º

A cessão de quotas a não sócios depende do consentimento da sociedade que terá sempre direito de preferência na aquisição, o qual de seguida, se defere aos sócios não cedentes.

ARTIGO 7.º

1 — A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando a quota for objecto de penhora, arresto ou adjudicação em juízo, falência ou cessão gratuita não autorizada;
- c) Quando o sócio praticar actos que violem o contrato social ou as obrigações sociais;
- d) No caso de morte de sócios a quem não sucedam herdeiros legítimos;
- e) Quando, em partilha de divórcio, a quota foi adjudicada a quem não seja sócio;
- f) Por interdição ou inabilitação de qualquer sócio;
- g) Por exoneração ou exclusão de um sócio;
- h) Quando a quota tiver sido cedida a terceiros sem o prévio consentimento da sociedade, prestado por deliberação tomada por maioria, em assembleia geral.

2 — Os sócios podem deliberar que a quota amortizada figure no balanço e que, posteriormente, sejam criadas uma ou mais quotas destinadas a serem alienadas a um ou alguns dos sócios ou terceiros.

3 — Salvo acordo em contrario ou disposição legal imperativa, a contrapartida da amortização será o valor que resultar do último balanço aprovado.

4 — O contrato de suprimentos será sempre estabelecido com estipulação de prazo.

ARTIGO 8.º

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, depois de deduzidas as importâncias relativas aos fundos de reservas legais, terão a aplicação que a assembleia geral deliberar.

Está conferido e conforme o original.

18 de Fevereiro de 2005. — A Primeira-Ajudante, *Maria Manuela Afonso Menezes*. 2009225201

CHEERSYSTEM — COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, UNIPessoal, L.ª

Conservatória do Registo Comercial da Amadora. Matrícula n.º 12 216; identificação de pessoa colectiva n.º 505165163; inscrição n.º 4; número e data da apresentação: 08/050322.

Certifico que, em relação à sociedade em epígrafe, foram efectuados os seguintes actos de registo:

Alteração parcial do contrato e transformação em sociedade unipessoal.

Os seus artigos foram alterados e ficaram com a seguinte redacção:

ARTIGO 1.º

1 — A sociedade adopta a firma CHEERSYSTEM — Comércio e Prestação de Serviços de Informática, Unipessoal, L.ª, e tem a sua sede na Rua de José Afonso, 1-B, freguesia da Reboleira, concelho da Amadora.

2 — Por deliberação da gerência, pode a sede social ser deslocada dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe, bem como pode a sociedade instalar, manter ou encerrar sucursais e outras formas de representação social, no País ou no estrangeiro.

3 — A sociedade poderá, sob qualquer forma legal, associar-se com outras pessoas, para formar sociedades, agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações em participação, além de poder adquirir e alienar participações em sociedades com o mesmo ou diferente objecto do seu.

ARTIGO 2.º

A sociedade tem por objecto o comércio e prestação de serviços na área de informática.

ARTIGO 3.º

O capital social, integralmente realizado, é de dez mil e quinhentos euros, e corresponde a uma quota de igual valor, pertencente ao sócio único João Carlos Dias Fernandes Grosseiro Gil.

ARTIGO 4.º

A gerência da sociedade será exercida pelo sócio único, João Carlos Dias Fernandes Grosseiro Gil, já designado gerente, com ou sem remuneração, conforme vier a ser decidido, sendo suficiente a sua intervenção para fazer obrigar a sociedade, em juízo ou fora dele, activa ou passivamente.

ARTIGO 5.º

A cessão total ou parcial de quotas é livremente permitida, sendo que, para tal, a sociedade deverá ser transformada em sociedade comercial por quotas em regime plural.

ARTIGO 6.º

Devem ser consignadas em acta as decisões do sócio único, relativas a todos os actos para os quais, nas sociedades por quotas em regime de pluralidade de sócios, a lei determine a tomada de deliberações em assembleia geral.

O texto completo actualizado ficou depositado na pasta respectiva.

30 de Março de 2005. — A Ajudante Principal, *Maria Fernanda Cristina Jacob*. 2009225619

MANÉCUNDA — CONSTRUÇÃO CIVIL, UNIPessoal, L.ª

Conservatória do Registo Comercial da Amadora. Matrícula n.º 14 949; identificação de pessoa colectiva n.º 507445686; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 02/051013.

Certifico que foi constituída a sociedade em epígrafe, cujo contrato se rege pelos seguintes artigos:

ARTIGO 1.º

1 — A sociedade adopta a firma MANÉCUNDA — Construção Civil, Unipessoal, L.ª

2 — Tem sede na Rua das Fontainhas, 12-A, Venda Nova, freguesia da Damaia, concelho de Amadora.

3 — Por simples deliberação da gerência, a sede social pode ser deslocada dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe e criar, ou encerrar filiais, sucursais, estabelecimentos ou outras formas de representação, em qualquer ponto do País.

4 — A sociedade pode adquirir e alienar participações em sociedades com objecto diferente do seu, em sociedades reguladas por leis especiais e associar-se com outras para formar agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO 2.º

O objecto da sociedade consiste na construção civil.

ARTIGO 3.º

O capital social integralmente realizado em dinheiro é de dez mil euros, representado por uma única quota de igual valor pertencente ao sócio, Bacar Mané.

ARTIGO 4.º

1 — A gerência da sociedade, remunerada ou não conforme for deliberado em assembleia geral, pertence ao sócio único, ou a não sócios.

2 — Fica desde já nomeado gerente o sócio Bacar Mané.

3 — A sociedade obriga-se com a assinatura de um gerente.

ARTIGO 5.º

1 — O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital, até ao dobro do capital.

2 — O sócio pode fazer à sociedade os suprimentos de que esta carecer, os quais podem ou não vencer juros.

ARTIGO 6.º

O sócio fica desde já autorizado a celebrar com a sociedade negócios jurídicos desde que sirvam a prossecução do objecto da sociedade.

ARTIGO 7.º

Os lucros líquidos que resultarem do balanço anual, deduzida a parte destinada à reserva legal, poderão ser destinados a quaisquer reservas, fundos ou provisões sem quaisquer limitações ou serem atribuídos ao sócio único.

Conferida e conforme.

14 de Outubro de 2005. — A Segunda-Ajudante, *Maria da Luz Moreira*. 2009239598